

CARTA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº. []/2026

Aracaju (SE), _____ de _____ de 2026

À GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO _____.

Agência nº: _____

Município e Estado: _____

**Assunto: Resposta à Notificação de Desenquadramento do PROAGRO e
Requerimento de Esclarecimentos**

Ref.: Operação de Crédito Rural Contrato nº: _____.

NOME DO PRODUTOR RURAL: _____,

nacionalidade: _____, estado civil: _____, produtor

rural, inscrito no CPF sob o nº: _____, residente e domiciliado à

_____, e-mail: _____

e telefone: _____, vem, respeitosamente, perante esta

instituição financeira, apresentar a presente,

CARTA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO C/C REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

em razão da notificação de desenquadramento de sua operação de crédito rural no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – RESUMO DO FATO

O requerente recebeu notificação informando a existência de impedimento para enquadramento de sua operação no PROAGRO, com fundamento nas Resoluções CMN nº 5.224/2025 e nº 5.227/2025, especialmente nas disposições constantes do Manual de Crédito Rural – MCR 12-2-16, alínea "h".

Todavia, a comunicação encaminhada não especifica os elementos objetivos que ensejaram o alegado desenquadramento, limitando-se à referência

genérica às normas aplicáveis, sem indicar quais registros constantes do CPF do produtor ou do Cadastro Ambiental Rural (CAR) motivaram a restrição.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente requerimento decorre da notificação expedida por essa instituição financeira, por meio da qual foi informado o possível desenquadramento da operação de crédito rural do requerente no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, com fundamento nas **Resoluções CMN nº 5.224, de 06 de junho de 2025, e nº 5.227, de 19 de junho de 2025**, que promoveram alterações no Manual de Crédito Rural – MCR, especialmente no **Capítulo 12 – PROAGRO, item 2, subitem 16, alínea "h"**.

As referidas Resoluções estabeleceram novos critérios para o enquadramento de operações no PROAGRO, prevendo restrições quando verificado determinado histórico de comunicações de perdas e de indenizações vinculadas ao CPF do beneficiário e/ou ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural.

Todavia, a notificação encaminhada ao requerente limitou-se a informar a existência de impedimento para o enquadramento da operação, sem indicar os elementos objetivos que fundamentaram essa conclusão, impossibilitando a conferência da regularidade dos dados considerados.

Em especial, não foi informado:

- se o impedimento decorre de registros vinculados ao CPF do produtor, ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a ambos;
- quais operações de crédito rural foram consideradas na análise;
- quais comunicações de perdas (COP) integraram o histórico utilizado;
- quais indenizações foram computadas para fins de aplicação das regras previstas no Manual de Crédito Rural;
- qual a memória de cálculo utilizada para concluir pelo enquadramento na hipótese prevista no MCR 12-2-16, alínea "h".

Ressalte-se que a correta aplicação das Resoluções CMN nº 5.224/2025 e nº 5.227/2025 pressupõe a utilização de dados objetivos constantes dos registros oficiais, razão pela qual é imprescindível que tais informações sejam disponibilizadas ao produtor rural para que possa verificar eventual inconsistência,

duplicidade de registros, erro material ou qualquer outra circunstância capaz de influenciar o resultado da análise.

A ausência dessas informações inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como afronta o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio da transparência, impedindo que o requerente conheça as razões efetivas que motivaram o alegado desenquadramento.

Cumprе destacar, ainda, que eventuais comunicações de perdas ocorridas em safras anteriores decorreram de eventos climáticos severos, especialmente estiagens e secas que atingiram o Estado de Sergipe, fatos amplamente reconhecidos pelos órgãos oficiais de monitoramento meteorológico e que motivaram diversas comunicações de perdas regularmente apresentadas pelos produtores rurais.

Embora os eventos climáticos adversos ocorridos no Estado de Sergipe sejam relevantes para a análise das comunicações de perdas, o ponto central da presente controvérsia é que as operações de crédito rural foram regularmente recepcionadas pela instituição financeira, aprovadas, formalizadas e tiveram os recursos liberados, com a correspondente cobrança do adicional do PROAGRO. Somente após a ocorrência das perdas é que diversos produtores foram surpreendidos com o desenquadramento das operações, situação que viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Eventual equívoco na análise do enquadramento da operação constitui responsabilidade da instituição financeira e da Administração, não podendo seus efeitos ser transferidos ao produtor rural, sobretudo após a validação da operação e a cobrança da cobertura do PROAGRO.

Dessa forma, considerando que a aplicação das Resoluções CMN nº 5.224/2025 e nº 5.227/2025 depende da correta identificação das operações, das comunicações de perdas e dos respectivos valores de indenização, faz-se imprescindível o fornecimento integral dos elementos utilizados por essa instituição financeira antes da consolidação de qualquer decisão administrativa que importe no desenquadramento da operação.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a esta instituição financeira que forneça, no prazo legal, as seguintes informações e documentos:

1. Relatório indicando se o impedimento decorre de registros vinculados ao CPF do produtor, ao Cadastro Ambiental Rural – CAR nº: _____ ou a ambos;
2. Relação das comunicações de perdas (COP) consideradas para o desenquadramento, referentes aos últimos cinco anos, indicando as respectivas datas, safras e operações de crédito;
3. Memória de cálculo demonstrando os valores das indenizações consideradas para fins de aplicação do disposto no MCR, especificando os montantes que totalizaram, conforme o caso, o percentual de 60% ou o limite de R\$ 250.000,00;
4. Concessão de prazo de 15 (quinze) dias, contado do efetivo recebimento das informações ora requeridas, para apresentação de manifestação, esclarecimentos, documentos ou eventual pedido de revisão;
5. Caso o procedimento administrativo ainda não tenha sido concluído, requer seja suspensa a decisão definitiva acerca do desenquadramento até a apreciação da manifestação do requerente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.
6. Autorizar ou realizar a perícia presencial na lavoura, cujo produtor apresentou a comunicação de perda, a fim de se comprovar a efetiva perda da safra.

Nestes termos, aguarda o fornecimento das informações solicitadas, a fim de possibilitar a adequada verificação dos fatos e eventual regularização do enquadramento da operação.

Atenciosamente,

[NOME DO PRODUTOR RURAL]

CPF nº _____